PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503927-89.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA Defensora Pública: Ana Maria Neves Pavie Cardoso APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Caio Graco Neves de Sá Procuradora de Justica: Silvana Oliveira Almeida Assunto: Extorsão ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 158, § 1º, DO CP (EXTORSÃO). 1. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 145 STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. FLAGRANTE PREPARADO NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO QUANDO DO PAGAMENTO, APÓS A CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA ACERCA DA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO, NA FORMA QUALIFICADA. 2. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA. 3. PLEITO PELO DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º, DO ART. 158, DO CP. INVIABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS DEMONSTRADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, TESTEMUNHAS E DO PRÓPRIO RÉU NO SENTIDO DA PARTICIPAÇÃO DE COMPARSA NA CONDUTA DELITIVA. 4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E PRESENCA E MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PENA MANTIDA. 5. PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPROVIMENTO. OUANTUM DE PENA FIXADO. ADEOUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, B DO CÓDIGO PENAL. 6. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 7. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0503927-89.2019.8.05.0274, tendo como APELANTE JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503927-89.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA Defensora Pública: Ana Maria Neves Pavie Cardoso APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Caio Graco Neves de Sá Procuradora de Justica: Silvana Oliveira Almeida Assunto: Extorsão RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por João Carlos dos Santos Lima, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 30557091, in verbis: (...) "Consta dos presentes autos que durante o mês de julho do corrente ano, o denunciado, com o apoio de terceira pessoa não identificada, extorquiu a vítima Osmar de Souza Silva, cobrando dívidas havidas pelo filho de Osmar com facção criminosa organizada para o tráfico de entorpecentes desta cidade, exigindo que lhe pagasse o valor de dez mil e duzentos reais e afirmando que, se não fizesse o pagamento, seria morto pelos traficantes. Avulta dos autos que no dia 01 de julho de 2019, o filho da vítima cometeu suicídio,

por conta, ao que tudo indica, de dívidas contraídas com a compra de entorpecentes. A partir daí, o denunciado, ex-cunhado da vítima, passou a mandar mensagens ao celular de Osmar, informando que o seu filho tinha deixado uma dívida de dez mil e duzentos reais com traficantes desta cidade, e que Osmar teria que pagar, senão morreria. A fim de intimidar a vítima, o Denunciado mandou diversas fotos suas com políticos e autoridades, inclusive um delegado de polícia, a fim de demonstrar que tinha influência com tais pessoas. O denunciado ainda mandava mensagens com ameacas explícitas e veladas, tais como fotos de pessoas assassinadas, vídeos e áudios repletos de graves ameaças e ironias, conforme se vê no relatório de investigação criminal de fl. 45/60. Por fim, o denunciado forneceu o número do telefone da vítima para terceira pessoa não identificada, que ligou para Osmar identificando-se como o traficante para o qual seu filho devia dinheiro, que lhe deu um ultimato, para que pagasse o valor até a sexta feira (fl. 58, do IP). No dia 18 de julho, uma quinta feira, a vítima, já angustiada e oprimida por todas as ameaças sofridas, marcou com o denunciado para lhe entregar o valor exigido. Marcaram então de se encontrar no salão de beleza de propriedade de João Carlos. A vítima levou um cheque com o valor de nove mil e duzentos reais, além de mil reais em espécie. Chegando ao local, a vítima entregou o cheque e o dinheiro para o denunciado, e, logo após, agentes da polícia civil que tomaram conhecimento da prática da extorsão, chegaram ao local, onde encontraram Osmar e João Carlos, que já estava com a quantia paga. Diante do exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 158, § 1º, do Código Penal, e art. 35, da Lei 11.343/06, devendo ser processado, na forma do Código de Processo Penal Pátrio, e, afinal, condenado nas penas cominadas em Lei, ouvindo-se na instrução as testemunhas abaixo arroladas." (...) A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial, ID 30557092, e recebida em 22/10/2013, fl. 139. O réu foi notificado em 23/08/2019, ID 30557117, e ofereceu resposta no ID 30557119. Os Autos de Exibição e Apreensão e de Entrega e o RIC — Relatório de Investigação Criminal se encontram no ID 30557092 e 30557128/30557144. As oitivas da vítima, testemunhas e o interrogatório foram colacionados no ID 30557194. As alegações finais, orais, foram apresentadas no ID 30557194. Ultimada a instrução criminal, a sentença, datada de 07/01/2020, ID 30557198, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o réu pela prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, e absolver quanto a imputação da prática do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A sentença foi publicada, em Cartório, em 07/01/2020, ID 30557199. O Apelante foi intimado da decisão, em 08/01/2020, ID 30557208, o órgão Ministerial, em 07/01/2020, ID 30557202, e a Defesa, através da relação nº relação nº 0005/2020, ID 30557209. A Defesa opôs Embargos de Declaração, ID 30557211, alegando omissão tendo em vista que, na decisão, o MM. Juiz de Direito não se pronunciou sobre a liberação de quantia e aparelho celular apreendidos, os quais foram acolhidos em 17/06/2020, ID 30557218. Inconformado com a sentença condenatória, o Recorrente, por sua Defesa, interpôs Recurso de Apelação, em 19/06/2020, ID 30557226, com razões apresentadas no ID 30557249, requerendo que: (...) "reforme a sentença absolvendo o Apelante da condenação por suposta prática do delito descrito no art. 158, § 1º do Código Penal aplicando a súmula 145 do STF

reconhecendo tratar-se de flagrante preparado com a impossibilidade de consumação do delito, ou, alternativamente entendendo este Tribunal pela manutenção da condenação, considere que não houve a consumação do delito, condenando tão somente pela tentativa consoante determina o art. 14 do Código Penal, afastando a qualificadora por ausência de identificação de terceira pessoa associada ao apelante para fins delituosos, redimensionando a pena, com a necessária aplicação do regime inicial aberto, convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Em improvável manutenção da sentença, (...) pugna pela alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda considerando todas as condições pessoais favoráveis, permitindo iniciar o cumprimento da pena em regime aberto." (...) Nas contrarrazões de ID 30557253, o órgão Ministerial refutou os argumentos da Defesa e requereu o improvimento total do recurso. Os autos foram distribuídos em 27/10/2021, por prevenção, em razão da distribuição anterior do Habeas Corpus nº 8014582-87.2019.8.05.0000, ID 24608347. A Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Improvimento do presente Recurso, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos, ID 24608351, e reiterou, integralmente, a manifestação contida no referido Parecer, ID 52971767. Os autos foram integralmente digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe e vieram conclusos em 26/10/2023. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503927-89.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA Defensora Pública: Ana Maria Neves Pavie Cardoso APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Caio Graco Neves de Sá Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida Assunto: Extorsão VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso de Apelação, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — DO MÉRITO DA ABSOLVIÇÃO A Defesa pleiteou a absolvição do Apelante, sob a alegação de que o flagrante foi preparado, tornando impossível a consumação do delito. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. Inexiste, à esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando fazem-se suficientes a aferição de meros indícios de autoria, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição, 2013. Pág. 1.513: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva

autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." Com efeito, o crime de extorsão se encontra previsto no artigo 158 do Código Penal, o qual dispõe: Art. 158 -Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. § 2º -Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. § 3º − Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. Nas lições do doutrinador Fernando Capez (in Curso de Direito Penal, Parte Especial, 8º ed., São Paulo/SP, Saraiva, 2008. vol. 2), o agente coage a vítima a fazer, não fazer, ou tolerar que se faça algo, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Ou seja, é uma forma do crime de constrangimento ilegal, acrescida, contudo, de uma finalidade especial do agente, consubstanciada na vontade de auferir vantagem econômica. In casu, o delito restou demonstrado pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 19-00358, Autos de Exibição e Apreensão e de Entrega, RIC - Relatório de Investigação Criminal, ID 30557092, e pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo. Em relação a autoria, esta igualmente restou demonstrada no conjunto probatório contextualizado no in folio, não merecendo acolhimento o pedido de absolvição. Veja-se. A vítima Osmar de Sousa Silva afirmou, em sede policial, ID 30557092, e, em Juízo, 30557195, de forma firme e convincente, os fatos descritos na denúncia, tendo apontado o Recorrente como a pessoa que lhe constrangiu, com o apoio de terceira pessoa não identificada, mediante ameaças de morte, a pagar indevidamente uma dívida de drogas que, supostamente, o seu filho teria contraído com traficantes: (...) "QUE o declarante é pai de RODRIGO TAVARES SILVA, vulgo "NEGÃO", de 30 anos de idade, o qual se suicidou no dia 01/07/2019, nesta cidade; QUE RODRIGO já foi era usuário de drogas e inexplicavelmente cometeu suicídio; QUE o declarante tinha informações que o filho tinha parado o vicio de MACONHA, mas o declarante não tinha conhecimento que ele foi usuário de COCAÍNA; QUE após a morte do filho o declarante começou a receber ameaças de morte por causa de uma suposta divida de drogas que o filho teria contraído com traficantes que desconhece nome e endereço; QUE quem estava ameaçando o interrogado era o seu ex-cunhado JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA, vulgo "TAIRONE DO JEGUE"; (...) QUE TAIRONE passou a mandar mensagens e imagens pelo whats app do interrogado cobrando a suposta divida do tráfico contraída pelo filho que se suicidou de forma ameaçadora, inclusive mandando vídeos de pessoas assinadas por causa de divida de drogas; QUE TAIRONE mandou imagens com vários políticos, dentre eles os ex-prefeitos ZÉ RAIMUNDO e GUILHERME, deputado FABRICIO, o prefeito HERZEM GUSMÃO para dizer que tinha influencia com eles, inclusive mandou imagem "junto com o delegado ODILSON, falando que este era delegado da DTE, como forma de intimidar o declarante para que este não procurasse a policia, pois, TAIRONE dizia ser uma pessoa influente; QUE TAIRONE não informava quem era os traficantes fornecedores da suposta droga do filho e apenas exigia o valor de R\$

10200,00, dizendo que era divida de tráfico e que o declarante tinha que pagar até a próxima sexta-feira, caso contrario o declarante seria assassinado; OUE interrogado não estava mais conseguindo dormir com medo de ser morto e TAIRONE fez o terror para que o declarante pagasse a suposta divida ilegal; QUE TAIRONE inclusive passou telefone do declarante para uma terceira pessoa, que desconhece e que ligou para o declarante como sendo um traficante e este também exigiu o valor da divida para que esta fosse paga a TAIRONE na presente data; QUE o referido traficante que ligou fez ameacas de morte; QUE na presente data o interrogado combinou com TAIRONE de pagar a suposta divida do tráfico do filho e TAIRONE exigiu que o dinheiro fosse levado para ele no salão no bairro Alto Maron, porém o interrogado procurou a policia civil, a equipe da DTE e os policiais chegaram no local no momento em que o declarante tinha efetuado o pagamento da suposta divida exigida ilegalmente por TAIRONE; QUE o declarante já tinha passado um cheque de R\$ 9.200,00 para TAIRONE e o valor de R\$ 1.000,00 em espécie que tinha acabado de sacar no banco do Brasil, momento em geu os policiais da DTE chegaram no local e prenderam TAIRONE em flagrante pelo crime de EXTORSÃO; QUE no momento da prisão TAIRONE ficou bastante alterado e tentou resistir, mas foi contido e algemado pelos policiais; QUE TAIRONE continuou ameaçando o declarante dizendo que este estava marcado para morrer junto com familiares; QUE não sabe informar se TAIRONE tem envolvimento com alguma facção criminosa ligada ao trafico nesta cidade, mas a suposta divida do filho estava sendo exigida ilegalmente por TAIRONE o qual dizia que era divida de COCAINA que o filho tinha contraído com traficantes, o que não sabe informar se é verdade; QUE ainda TAIRONE chegou a dizer que tinha traficantes de fora, hospedados no HOTEL LIVRAMENTO, que fica próximo do consultório odontológico onde o declarante trabalha como dentista e que tais traficantes estavam monitorando os passos do declarante; QUE o declarante se disponibiliza a passar as mensagens e imagens que TAIRONE enviou para o celular do declarante exigindo a quantia ilegal da suposta divida do filho que morreu fatalmente se suicidando recentemente nesta cidade" (...) (sic) (ID 30557092) (grifos acrescidos) (...) "no dia primeiro de julho seu filho suicidou, foi muito doloroso para o depoente; logo em seguida o Sr. João Carlos ligou dizendo que havia dívida de 10 mil e duzentos reais de drogas e se não pagasse ia morrer; depois ele mandou fotos e áudios fazendo ameaças dizendo que se não pagasse ia pagar de uma forma ou de outra; ficou assustado com tudo isso e não dormia direito; passado algum tempo ele informou que teria passado seu telefone para um rapaz que era traficante e que ia cobrar a dívida e se não pagasse ia morrer; (...) após o suicídio de seu filho Rodrigo ele passou a fazer ameaças dizendo que Rodrigo foi fiador da droga e teria que pagar; as ameaças começaram dia 11 e terminou dia 18; no dia 18 a outra pessoa que ele falou ligou dizendo que teria que pagar; ele falava que tinham procurado ele e o depoente tinha que pagar; o acusado não justificava nada e o tempo todo dizia que ia morrer; questionava ele e ele respondia que o cara estava cobrando ele e o depoente tinha que pagar; tentava mostrar para ele que estava com medo, mas o tempo todo ele dizia que tinha pagar e se não pagasse morria; o acusado falava das filhas do depoente; o tempo todo o acusado ameaçava a integridade do depoente; ele dizia que tinha fornecido o telefone do depoente para uma pessoa e que essa pessoa ia ligar; essa pessoa ligou e dizia que era de fora e veio para cobrar os dez mil e duzentos reais; essa situação durou por mais ou menos uma semana; ele dizia que a casa caiu para o seu filho e ele estava devendo dez mil e duzentos reais; ele não

especificou como seria o processo de pagamento, mas dizia que os caras estavam no Livramento Pálace e o esperavam para fazer o pagamento; o Livramento Pálace é perto do consultório do depoente; ele dizia que os caras iriam a casa ou consultório do depoente; deu ordem no consultório para somente atender quem fosse cliente; mudou os horários e ficou muito assustado; após a prisão do acusado a pessoa que ele falou não ligou mais; sua ex-esposa ligou para o depoente e disse que teria que mudar o depoimento para que não fosse prejudicado; nunca teve notícia de envolvimento do acusado com traficantes na cidade; ocorreram contatos pelo Whatsapp; recebeu fotos; o dinheiro seria depositado na conta do acusado; na quinta-feira, como não aquentava mais, foi até a polícia e lá foi novamente surpreendido com ligação do acusado falando que os caras estavam no Livramento Pálace; resolveu pagar e foi ao banco, mas não conseguiu sacar todo o dinheiro; quando foi pagar a esposa do depoente acionou a polícia e, então, ocorreu a prisão; o depoente foi pagar espontaneamente; não sabia que sua esposa ia chamar a polícia; o acusado mandou foto de dois caras em uma moto como se fossem traficantes esperando o dinheiro; pagou o acusado dez mil e duzentos reais em dinheiro e cheque; na hora o acusado dizia que o depoente ia morrer mesmo tendo feito o pagamento porque as coisas não eram assim; ele colocou o dedo na cara do depoente e dizia que ia morrer; ficou nervoso na hora, mas percebeu que ele ficou nervoso com a polícia; depois da prisão não houve mais ameaças; o acuado disse que subiu o morro e contatou algumas pessoas que não disse quem era e que Rodrigo devia drogas; quando o acusado cortava o cabelo do depoente ele tirava foto, reclamava com ele, mas ele tirava as fotos; seu aparelho telefone foi deixado na delegacia voluntariamente para que o delegado extraísse as mensagens; confirmou as conversas de fls. 62; o que o acusado passava para o depoente é que tinha pagar para ele; a pessoa indicada pelo acusado entrou em contato apenas na guarta-feira; em nenhum momento essa pessoa citou o nome do acusado; resolveu pagar por medo de morrer; na quinta-feira foi à delegacia e quando estava lá recebeu a ligação onde o acusado dizia que tinha esse cara na jogada e tinha que pagar; na delegacia conversou com o delegado; não foi orientado pelo delegado; recebeu a ligação quando estava na delegacia e, então, saiu; que se sentiria ameaçado com o acusado em liberdade; não lembra se tinha mais alguém com o acusado no momento em que foi fazer o pagamento; que estava muito nervoso e mesmo pagando o acusado ele continuava a ameaçando; botou o dedo em sua cara e dizia que tinha que pagar para não morrer; o depoente foi com sua mulher, mas ela ficou no carro; o depoente entrou sozinho no local; não informou a polícia que estava indo fazer o pagamento; não sabe como a polícia chegou no local; em nenhum momento avisou a polícia que ia fazer o pagamento; na quarta-feira, quando o rapaz ligou e falou história igualzinha, imaginou que ia morrer; apenas o cara falou que o pagamento seria na sexta-feira; na quarta-feira à noite quando recebeu a ligação ficou muito nervoso; quando estava na delegacia o acusado ligou e dizia que o rapaz o estava procurando e que tinha que pagar" (...) (sic) (Declarações de ID 30557195. Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) (grifos acrescidos) Destaque-se, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, que em delitos contra o patrimônio, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima encontra especial relevância, especialmente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos, como ocorre no caso em epígrafe. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO

MAJORADO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, I, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. RECURSO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - Não havendo demonstração de que as vítimas tenham, sofrido trauma que ultrapasse o tipo penal em comento, as conseguências do crime devem ser excluídas do cálculo da pena-base. III - Com o advento da Lei nº 13.654/2018, o emprego da faca não configura causa de aumento do crime de roubo, uma vez que a redação atual do art. 157 do Código Penal não prevê o uso da arma branca como majorante. Tratando-se de novatio legis in mellius, cabível é a sua aplicação no caso concreto, a fim de beneficiar o Acusado. (grifos acrescidos) (TJ BA Apelação 0503925-70.2016.8.05.0001. Publicado em: 21/03/2019) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — CONDENAÇÃO — PRETENSÃO DEFENSIVA — ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — REALIDADE DELITIVA — PALAVRA DA VÍTIMA — RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO — PRETENSÃO SUCESSIVA — RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — ACUSADO NÃO CONFESSOU A AUTORIA DELITIVA — AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES — IMPOSSIBILIDADE — TRÊS VÍTIMAS — PATRIMÔNIOS DISTINTOS — RECURSO DESPROVIDO. Incabível acolher o pleito de absolvição, quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva do crime. Em crimes desta natureza em que de ordinário ocorrem na clandestinidade, à palavra da vítima constitui importante elemento de prova. O apelante, seja perante a autoridade policial ou em juízo, negou a participação no delito. Inviável a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Da forma como praticado o crime em comento, a grave ameaça empregada, bem como em razão da prática ter atingido patrimônios distintos de vítimas diferentes, demonstrada está, com perfeição, a gura jurídica do concurso formal, descrito no artigo 70 do Código Penal, não havendo que se falar na exclusão do concurso de crimes em voga. (grifos acrescidos) (TJ-MT -Apelação APL 00080545220158110064 140646/2016 (TJ-MT) Data de publicação: 25/01/2017) A esposa da vítima, sra. Patrícia Porto Ferreira, corroborou em sede policial, ID 30557092, e em Juízo, 30557196, as declarações do ofendido, tendo dito: (...) "QUE a declarante é casada com OSMAR DE SOUSA SILVA há cerca de 12 anos, com quem possui uma filha menor de 06 anos de idade do relacionamento; (...) QUE o filho que se suicidou chamava-se RODRIGO TAVARES SILVA, conhecido como"NEGAO", de 30 anos de idade; QUE NEGÃO cometeu suicídio no dia 01/07/2019 se enforcando com a própria faixa de jiu jitsu, fato ocorrido na casa da genitora, com quem ele morava no bairro Candeias; (...) QUE após a morte de RODRIGO, OSMAR passou a ser ameaçado de morte e ser cobrado indevidamente de uma suposta divida de drogas de RODRIGO com traficantes que não sabe informar nome e endereços; QUE OSMAR estava sendo cobrado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA, vulgo" TAIRONE DO JEGUE ", o qual exigia ilegalmente mediante ameaça de morte a suposta divida de RODRIGO; QUE OSMAR passou a receber ligações, mensagens e imagens de pessoas assassinadas enviadas por TAIRONE DO JEGUE pelo celular; QUE TAIRONE ameaçava OSMAR que se caso ele não Pagasse uma divida de R\$ 10200,00, OSMAR poderia ser assassinado por causa da referida divida do filho, que se suicidou recentemente; QUE OSMAR já não conseguia mais trabalhar e dormir direito com medo de ser assassinado e resolveu pagar a

suposta divida, porém conversou com a declarante e ambos resolveram procurar a DTE, para informar sobre a extorsão sofrida; QUE na presente data OSMAR resolveu pagar a divida exigida ilegalmente por TAIRONE e supostos traficantes e na hora de pagar avisaram a policia civil, através da equipe da DTE e no momento em que OSMAR tinha entregado um cheque de R\$9.200,00 e o valor em espécie de R\$ 1.000,00 para TAIRONE DO JEGUE no interior do salão deste, localizado no bairro Alto Maron, a equipe da DTE cheqou e prendeu TAIRONE em flagrante de posse do cheque de OSMAR e do valor de R\$1.000,00 em espécie, que foi dado para guitar a suposta divida exigida por TAIRONE e pelos traficantes, comparsas destes; QUE não sabe informar se TAIRONE pertence a alguma facção criminosa ligada ao tráfico de drogas na cidade, porém este exigiu a divida para OSMAR em nome de traficantes de drogas e inclusive passou numero do celular de OSMAR para um dos traficantes, que também desconhece e tal traficante chegou a ligar para OSMAR e fazer ameaças pra que quitasse a suposta dívida de drogas do filho; QUE antes de OSMAR levar o dinheiro para TAIRONE DO JEGUE, na presente data, passou no banco do Brasil da Avenida Olivia Flores, em 7frente a AABB, onde retirou a folha de cheque e o dinheiro em espécie para pagar a TAIRONE; QUE a declarante presenciou todos os fatos, inclusive o pagamento feito por OSMAR a TAIRONE na presente data e a prisão deste logo em seguida, pois foi para o local no carro junto com OSMAR; QUE TAIRONE DO JEGUE também mandou imagens com políticos, pois ele foi candidato a vereador nesta cidade e mandou tais imagens para tentar intimidar OSMAR e mostrar que tinha influencia com autoridades e que nada aconteceria com ele caso OSMAR procurasse a polícia para relatar os crimes de TAIRONE DO JEGUE" (...) (sic) (ID 30557092) (grifos acrescidos) (...) "Não tinha contato com o acusado; sabia que o Osmar cortava o cabelo no salão do acuado; após a morte de Rodrigo, Osmar ficou bastante abalado; tirou uns dias para descansar e foi ao salão do acusado cortar o cabelo onde desabafou; poucos dias depois o acusado passou a ligar dizendo da dívida de drogas e que era para pagar; ficaram abalados; depois que Osmar foi ao salão que as ligações começaram; não sabe se o acusado sabia que Rodrigo fazia uso de drogas; Osmar comentava tudo que estava acontecendo e a depoente via as mensagens; foram à delegacia e relataram o fato; quando estavam na delegacia Osmar recebeu uma ligação; não se lembra se comentaram com o delegado sobre essa ligação; Osmar resolveu pagar e a depoente saiu com Osmar; no local resolveu chamar a polícia quando Osmar estava fazendo pagamento; a depoente estava dirigindo e não foi ao salão quando Osmar foi pagar; outra pessoa manteve contacto com Osmar dizendo que teria que pagar; Osmar comentou que a pessoa conseguiu o telefone de Osmar e dizia que tinha que pagar; essa pessoa não entrou mais em contato após a prisão do acusado; lembra-se de ter visto no celular de Osmar um vídeo de uma pessoa ensanguentada e dizia que foi morto por mixaria; Osmar não estava mais mantendo contato como acusado; o acusado não apresentou justificativa por intermediar a cobrança; o acuado mandava foto do carro dizendo saber onde Osmar andava; o acusado não indicou outra forma de fazer o pagamento que não fosse entregar o dinheiro a ele; Osmar deixou o celular voluntariamente na delegacia; o acusado mandou o número da conta para que o pagamento fosse feito; o contato de Osmar era sempre com o acusado; não sabe se o acusado ofereceu ajuda para fazer o pagamento; um terceiro entrou em contato com Osmar e deu uma data final para que o pagamento fosse feito; essa data seria uma sexta-feira; não se lembra, mas acredita que foi no mesmo dia indicado como data final para pagamento; ficaram com medo e procuraram se resquardar; foi à delegacia com Osmar,

mas não sabe se conversaram com delegado ou investigador; foram orientados a prestar queixa que iam investigar; registraram a queixa; sabia que era o acusado, mas não tinha relação próxima com ele; sabe que o acusado tinha um salão desde que ele foi casado com Marina, mas não sabe se no mesmo local; Marina é irmã do Osmar; acredita que o acusado é conhecido no local e foi candidato a vereador; Osmar não tinha relacionamento com o acusado além do profissional; lembra-se de que; quando Osmar foi pagar foi ameaçado novamente pelo acusado; não presenciou isso, mas Osmar falou; não sabe se Osmar e o acusado tinham foto em rede social, mas o acusado já tirou foto de Osmar no salão." (Declarações de ID 30557196. Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) (grifos acrescidos) No mesmo sentido, em seus depoimentos, tando em fase inquisitiva, ID 30557092, quanto em Juízo, as testemunhas, os investigadores de polícia Aristides Louzada Santos Neto, ID 30557187, Robison Rogério Farias dos Santos, ID 30557188, e Rafael Almeida Oliveira, ID 30557189, também confirmaram que o Apelante "estava exigindo ilegalmente, mediante graves ameaças de morte, que a vítima OSMAR pagasse uma suposta dívida de drogas com traficantes, contraídas pelo filho RODRIGO": (...) "QUE o depoente é investigador de polícia civil, chefe do SI da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Vitória da Conquista: OUE o depoente recebeu a determinação do Delegado da DTE para investigar um crime de extorsão e associação para o tráfico nesta cidade, posto que o dentista OSMAR DE SOUSA SILVA estava sofrendo ameacas de morte praticadas pelo candidato a vereador na eleição passada JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA, vulgo TAIRONE DO JEGUE; QUE TAIRONE estava exigindo ilegalmente, mediante graves ameaças de morte, que a vitima OSMAR pagasse uma suposta dívida de drogas com traficantes, contraídas pelo filho RODRIGO, que havia se suicidado recentemente nesta cidade; QUE TAIRONE chegou a mandar várias mensagens ameaçadoras e imagens de pessoas sendo assassinadas, bem como imagens com políticos como forma de intimidar e mostrar influência com autoridades para OSMAR ficar com medo de denunciar o caso a polícia; QUE TAIRONE inclusive passou o telefone da vítima OSMAR para uma pessoa que dizia ser traficante de drogas para que este também ameaçasse a vítima e exigisse indevidamente a quantia da suposta dívida do tráfico do filho de OSMAR, já falecido; QUE TAIRONE exigiu que a vítima pagasse a quantia de R\$ 10,200,00 da dívida de drogas do filho de OSMAR; QUE na presente data OSMAR resolveu pagar a suposta dívida exigida ilegalmente com TAIRONE, com medo de ser assassinado, porém tal fato chegou ao conhecimento da equipe da DTE, sendo determinado pelo Delegado que a equipe do depoente fosse para o local do pagamento para fazer a prisão do autor em flagrante delito; QUE o depoente, juntamente com os colegas investigadores ROBISON FARIA e RAFAEL DE ALMEIDA, coordenados pelo Delegado, foram para o local, e por volta das 11:00h, encontrou a vítima OSMAR, no interior do salão de TAIRONE, localizado no Bairro Alto Maron, nesta cidade, fazendo o pagamento exigido ilegalmente por TAIRONE DO JEGUE e pelos traficantes; QUE o valor de R\$ 1.000,00 em espécie e um cheque no valor de R\$ 9.200,00 em nome de OSMAR já tinha sido entregue pela vítima para TAIRONE, sendo dada voz de prisão em flagrante delito ao autor pelos crimes de extorsão e associação para o tráfico; QUE TAIRONE confessou o crime e disse que estava cobrando uma dívida de drogas de traficantes que o falecido filho de OSMAR contraiu com a compra de COCAÍNA; QUE TAIRONE não quis informar quem são os traficantes fornecedores da referida droga, comparsas dele; QUE no momento da prisão TAIRONE ficou alterado e nervoso e tentou resistir a prisão, sendo usado de forma moderada os meios legais para

contê-lo e algemá-lo para segurança do próprio autor e da equipe da DTE; QUE o autor, o dinheiro da vítima exigido ilegalmente e pago por esta para TAIRONE, e um celular do autor foram apresentados na DTE para as providências legais da Autoridade Policial." (...) (sic) (Aristides Louzada Santos Neto, Investigador de Polícia, ID 30557092) (grifos acrescidos) (...) "A delegacia tomou conhecimento de que o Sr. Osmar estava sendo extorquido após a morte do filho; fiaram sabendo que ele estava no local para fazer o pagamento; foram ao salão do acusado e presenciaram a vítima fazendo o pagamento no valor de dez mil e duzentos reais; a vítima não informou que ia fazer o pagamento; a vítima exibiu mensagens de celular que recebeu e essas mensagens eram referentes a uma dívida de drogas do filho de Osmar; havia ameaças diretas à vítima; existiam áudios no celular com ameaças veladas e explícitas; o acusado não era conhecido da polícia como cobrador de traficantes; o acusado disse que foi procurado para receber o valor da dívida mas não disse quem o procurou; na demonstração do acusado não havia traficante algum, apenas ele estava fazendo a cobrança; outra pessoa ligou para o acusado reforçando as ameaças dizendo que ele tinha que guitar a dívida; essa pessoa reforçava as ameaças feitas pelo acusado; as ameaças cessaram após a prisão do acusado; tinham informações no celular do acusado de existência de outras pessoas que vieram para receber a dívida, mas não restou provado de que essas pessoas existia; havia imagens do carro da vítima, mas tudo isso partiu do acusado; no momento da prisão o acusado ficou nervoso e dizia que foi um mal-entendido, mas depois se acalmou e confirmou a história; o acusado estava com o dinheiro entregue pela vítima; sabe que a vítima esteve na delegacia, mas não sabe o dia que isso ocorreu; não sabe se o delegado orientou a vítima; o delegado informou que a vítima ia fazer o pagamento e foi com a equipe no local; foi informado o dia e local em que o pagamento ia ser feito; não acessou o aparelho celular, mas viu o relatório; não sabe se o réu ofereceu ajuda para pagar a dívida; no local o acusado disse que estava ajudando a vítima recebendo o dinheiro; o réu informou que outra pessoa também estava ligando para a vítima cobrando a dívida; ele não disse detalhes; disse que não sabia quem era; teve acesso ao relatório da perícia feita no celular, mas não se lembra; havia informação de que o réu estava cobrando dívida de tráfico ligando para a vítima; a prisão em flagrante ocorreu no salão do acusado; o salão era um local normal; o acusado disse que a vítima era seu cliente; o salão era compatível com a atividade desenvolvida pelo réu; o dinheiro estava nas mãos do acusado, ele colocou em um tambor estava contando, mas soltou o dinheiro no momento da prisão." (...) (sic) (Declarações de Aristides Louzada Santos Neto, ID 30557187. Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) (grifos acrescidos) (...) "QUE o depoente é investigador de polícia civil lotado na DTE de Vitória da Conquista; QUE o depoente recebeu a determinação do Delegado titular da DTE para investigar um crime de EXTORSÃO e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO; QUE a vitima era o dentista OSMAR DE SOUSA SILVA, o qual estava sofrendo ameaças de morte praticadas pelo candidato a vereador na eleição passada JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA, conhecido como TAIRONE DO JEGUE; QUE TAIRONE DO JEGUE estava exigindo ilegalmente, mediante ameaças de morte, que o dentista OSMAR pagasse uma suposta dívida de drogas com traficantes, contraídas pelo filho RODRIGO; QUE RODRIGO havia se suicidado recentemente em Conquista e depois da morte OSMAR passou a ser cobrado por TAIRONE; QUE TAIRONE DO JEGUE inclusive chegou a mandar várias mensagens ameaçadoras e imagens de pessoas assassinadas, além de fotos dele junto com políticos como forma de

intimidar e mostrar influência para OSMAR ficar com medo de denunciar o fato para a polícia; QUE TAIRONE passou o número do celular do dentista OSMAR para um terceiro, ainda não identificado, que dizia ser traficante de drogas o qual também ameaçou a vítima e exigiu que a quantia da suposta dívida do tráfico fosse paga a TAIRONE DO JEGUE; QUE TAIRONE exigiu que OSMAR pagasse o valor de R\$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS) da dívida de drogas do filho de OSMAR, já falecido; QUE na presente data o dentista OSMAR resolveu pagar a suposta dívida de drogas exigida ilegalmente por TAIRONE DO JEGUE, pois OSMAR temia ser assassinado por traficantes; QUE o fato chegou ao conhecimento da equipe da DTE, sendo determinado pela Autoridade Policial desta unidade especializada que a equipe do depoente fosse para o local do pagamento da extorsão para fazer a prisão em flagrante do autor TAIRONE; QUE o depoente, juntamente com os colegas investigadores ARISTIDES LOUZADA e RAFAEL DE ALMEIDA, coordenados pelo Delegado da DTE, foram para o local, e por volta das 11:00h, encontrou a vítima OSMAR, no interior do salão pertencente a TAIRONE DO JEGUE, localizado no Bairro Alto Maron, fazendo o pagamento exigido ilegalmente por TAIRONE e pelos traficantes que TAIRONE ora representava; QUE a equipe da DTE encontrou no local o valor de R\$ 1.000,00 em espécie e um cheque de OSMAR no valor de R\$ 9.200,00 que já tinha sido entregue pela vítima para TAIRONE, sendo este preso em flagrante delito pelos crimes de extorsão e associação para o tráfico; QUE TAIRONE confessou o crime de extorsão e disse que estava cobrando uma dívida de drogas de traficantes que o falecido filho do dentista OSMAR, contraiu com a compra de COCAÍNA; QUE o autor TAIRONE não quis informar quem são os traficantes fornecedores da COCAÍNA, comparsas dele, que estavam exigindo o pagamento da referida divida; QUE no momento da abordagem policial TAIRONE ficou alterado e nervoso e tentou resistir a prisão, sendo usado de forma moderada os meios legais para contêlo e algemá-lo para segurança do próprio TAIRONE e da equipe da DTE; QUE TAIRONE, o dinheiro da vítima pago por esta para TAIRONE, e um celular do autor foram apresentados na DTE para as providências legais." (...) (sic) (Robison Rogério Farias dos Santos, investigador de polícia, ID 30557092) (grifos acrescidos) (...) "Ficaram sabendo que estava havendo uma extorsão por conta do tráfico e foram verificar essa denúncia; no local, que seria um salão, o dono do salão estava extorquindo a vítima; no local o acusado estava como dinheiro e não sabia explicar; não tem conhecimento de como a informação chegou até a polícia; segundo informação a vítima estava sendo extorquida porque um filho ou parente da vítima tinha uma dívida e o réu estava fazendo a cobrança; já teve notícia de inocente foi morto apenas por ser parente da pessoa envolvida com o tráfico; não é comum a situação do processo onde uma pessoa cobrar a dívida de uma pessoa que já morreu; o acusado estava de posse do valor quando foi detido, uma parte em dinheiro e outra em cheque; no momento o acusado começou a falar que o dinheiro estava ali, mas não sabia para que era; no decorrer das perguntas e na análise posterior no celular do réu, restou demonstrado que ele estava fazendo a cobrança; o acusado chegou a informar que a cobrança era para um traficante, mas não disse quem era; não sabe o dia em que a vítima procurou a delegacia; souberam que havia a extorsão e que já tinha feito o pagamento e o local; não conhecia o réu; quando chegaram no local apenas o réu estava lá; a vítima chegou depois; o acusado estava sozinho; ficou sabendo apenas que havia uma denúncia de extorsão e o local; foi perguntado ao réu para quem ele estava cobrando e ele nunca falou; não teve acesso à perícia realizada no celular; ficou sabendo de elementos na

perícia de envolvimento do acusado com tráfico de drogas; o acusado falava uma coisa e depois falava outra, mas o que deixou entender é que estava cobrando dinheiro por conta do tráfico em que o parente da vítima estava devendo; o acusado não falou para quem era o dinheiro." (...) (sic) (Declarações de Robison Rogério Farias dos Santos, ID 30557188. Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) (grifos acrescidos) (...) "QUE o depoente recebeu a determinação do Delegado titular para investigar um crime de EXTORSÃO e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO que estava ocorrendo nesta cidade; QUE a vítima era o dentista OSMAR DE SOUSA SILVA, o qual estava sofrendo ameaças de morte praticadas pelo cabeleireiro e candidato a vereador na eleição passada JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA, vulgo TAIRONE DO JEGUE; QUE TAIRONE estava exigindo ilegalmente, mediante ameaças de morte, que o dentista OSMAR DE SOUSA pagasse uma suposta dívida de drogas com traficantes, contraídas pelo falecido filho RODRIGO; QUE RODRIGO havia se suicidado recentemente nesta cidade e depois da morte deste, OSMAR passou a ser ameaçado e cobrado por TAIRONE; QUE TAIRONE chegou a mandar várias mensagens ameaçadoras e imagens de pessoas assassinadas, além de fotos dele junto com vários políticos locais como forma de intimidar e mostrar influência para OSMAR, para que este ficasse com receio de denuncia-lo a polícia; QUE TAIRONE chegou a passar o número do celular de OSMAR para um terceiro, ainda não identificado, que se dizia ser traficante, o qual também ameaçou OSMAR e exigiu que a quantia suposta dívida do tráfico fosse paga a TAIRONE no local indicado por este; QUE TAIRONE exigiu que OSMAR pagasse o valor de R\$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS) da dívida de drogas do filho já falecido; QUE na presente data OSMAR resolveu pagar a suposta dívida de drogas exigida ilegalmente por TAIRONE, pois OSMAR temia ser assassinado por traficantes, caso não pagasse o valor da dívida cobrada por TAIRONE; QUE a extorsão chegou ao conhecimento da DTE, sendo determinado pelo Delegado que a equipe do depoente fosse para o local do pagamento da suposta dívida para fazer a prisão em flagrante dos envolvidos no crime de EXTORSÃO; QUE o depoente, juntamente com os colegas investigadores ARISTIDES LOUZADA e ROBISON FARIA, coordenados pelo Delegado, foram para o local, e por volta das 11:00h, encontrou o dentista OSMAR, no interior do salão de TAIRONE DO JEGUE, localizado no Bairro Alto Maron, nesta cidade, fazendo o pagamento da EXTORSÃO para TAIRONE; QUE a equipe da DTE encontrou no local o valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) em espécie e um cheque de OSMAR no valor de R\$ 9.200,00 (NOVE MIL E DUZENTOS REAIS) que já tinha sido entregue momentos antes por OSMAR para TAIRONE, sendo este preso em flagrante delito pelos crimes de extorsão e associação para o tráfico; QUE TAIRONE confessou o crime de EXTORSÃO e disse que estava cobrando uma dívida de drogas de traficantes que RODRIGO, falecido filho do dentista OSMAR, contraiu com a compra de COCAÍNA; QUE TAIRONE não quis informar quem são os comparsas dele, os traficantes fornecedores da COCAÍNA para RODRIGO, os quais estavam exigindo o pagamento da referida dívida de DROGAS; QUE no momento da abordagem TAIRONE ficou alterado e nervoso e tentou resistir a prisão, sendo usado de forma moderada os meios legais para contêlo e algemá-lo para segurança do próprio TAIRONE e da equipe do depoente." (...) (sic) (Rafael Almeida Oliveira, investigador de polícia, ID 30557092) (grifos acrescidos) (...) "Obtiveram informação por meio da família da vítima de que ele estava sendo extorquido pelo acusado e que a dívida era oriunda do tráfico de drogas do filho dele que foi morto; passaram a acampanar em frente ao estabelecimento comercial do réu e obtiveram êxito na prisão do acusado no momento em que foi feito o

pagamento; foi a esposa da vítima que passou as informações; uma semana antes a esposa da vítima comunicou o fato e no dia do fato foram à delegacia para prestar mais informações; no primeiro momento o acusado tentou mostra que estava com boa-fé, mas depois ficou evidente que ele estava fazendo a cobrança e estaria envolvido com o tráfico de drogas; o acusado enviou o contato para terceiro e este ligou para a vítima fazendo a cobrança; o acusado mandou fotos de pessoas em moto dizendo que estavam ali para cobrança; o depoente realizou a perícia no celular do réu e da vítima; a pessoa da conversa de fls. 612 não foi identificada, mas tinha conhecimento do estabelecimento da vítima; não participou da diligência para tentar identificar essa pessoa, mas não foi possível; não se recorda o dia em que o pagamento ocorreu; diante do contexto do diálogo a terceira pessoa era conhecida do acusado e ligou para reforçar a cobrança; ao que tudo indica o filho da vítima tinha dívida de tráfico de drogas; o próprio pai informou isso; quando chegaram já tinha ocorrido a entrega do dinheiro; no celular do réu não havia evidência de que ele seria envolvido com o tráfico de drogas; o dinheiro estava sobre um tonel; conhecia o acusado apenas de campanha política; o salão é bastante simples; a vida do acusado é compatível com a atividade que ele exerce" (Declarações de Rafael Almeida Oliveira, ID 30557189. Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) (grifos acrescidos) Saliente-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido: Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (STJ - AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação préprocessual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (STJ — AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, Dje 26/10/2018) Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, razão pela qual deve se dar especial relevância às suas declarações. A testemunha Zilândia Lima Santos, em Juízo, ID 30557190, disse que ouviu um telefonema da vítima para o acusado, onde ela afirmava que faria o pagamento: (...) "sabe que o acusado está preso porque foi acusado; ficou sabendo por meio das redes sociais; não sabe nada da prisão, sabe que quando estava fazendo a unha da mulher dele ouviu um telefonema de uma pessoa que estava informando que ia fazer um pagamento; essa pessoa seria Osmar; essa ligação seria em uma quintafeira; o Osmar ligava dizendo que ia fazer um pagamento e queria a ajuda dele; o acusado pegou um táxi e desceu; não seria uma coisa combinada; mais tarde ficou sabendo pelas redes sociais; não conhece Osmar e não sabia que pagamento seria, apenas dizia que precisava da ajuda de João para fazer o pagamento; não tem intimidade com o acusado; faz a unha da esposa dele há uns seis meses; nunca ouviu dizer nada sobre o acusado; o

acusado recebeu a ligação e colocou no viva-voz para a esposa escutar." (Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) A testemunha Valquíria Siqueira Almeida, em Juízo, ID 30557191, narrou que: (...) "O acusado é popular e tem um vínculo público com ele; foi uma surpresa a prisão do acusado, pois nada vinha ao caso a prisão dele; não esperava a prisão dele; estava em um bar em determinado sábado no qual ele estava tocando, quando chegaram dois homens em uma moto, com capacetes, e sinalizaram para ele; deu para observar que o acusado ficou alterado; o acusado não conseguiu mais tocar; não demorou muito tempo a depoente saiu; isso foi uma ou duas semanas antes da prisão dele; sabe dizer que esse acontecimento tem relação com a prisão do acusado; não sabe dizer qual essa relação; esse bar fica no Nova Cidade e o acusado tem o costume de tocar lá; a depoente costuma frequentar esse bar; de forma alguma tem notícia de envolvimento do acusado com o tráfico de drogas; não conhecia a vítima e o filho dele; conhece o réu de rede social; não tem vínculo pessoa com o acusado; não é amiga do réu; não ouviu a conversa do acusado com as duas pessoas, mas viu gestos; nessa conversa o réu estava alterado, voltou, tirou o equipamento e foi embora; inicialmente achou curioso duas pessoas não descerem da moto para terem uma conversa civilizada, depois o detrás ficar o tempo todo com o celular na mão; houve a situação no bar e dias após a prisão do acusado; não sabe dizer se essas duas pessoas que conversaram com o réu tem ligação com o tráfico de drogas porque não tiraram os capacetes em momento algum." (Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) O Apelante João Carlos dos Santos Lima, ID 30557092, negou a prática delitiva, afirmando que foi solicitado por traficantes para informar a vítima sobre a existência de dívida contraída por seu filho e fazer a cobrança. Admitiu que mandou imagens de pessoas assassinadas por traficantes e, também, imagens com pessoas influentes para o aparelho celular da vítima, mas negou que tivesse a intenção de intimidar, ameaçar ou mostrar que possuía influencia com autoridades e políticos. Ainda declarou que recebeu o dinheiro e os cheques da vítima, mas que, após tal recebimento, faria um vídeo para comprovar aos traficantes que ela teria quitado a dívida: (...) "QUE não possui advogado que queira indicar para acompanhá—lo no presente ato; QUE o interrogado é ex cunhado de DR. OSMAR RODRIGUES, pois foi casado com a irmã deste de quem separou há mais de 06 anos; QUE na presente data o interrogado se encontrou com OSMAR no SALAO TAIRONE, onde trabalha e mora, no endereço acima descrito, pois OSMAR foi ao local entregar a quantia de R\$ 10.200,00, sendo R\$ 9.200,00 em cheque e R\$ 1.000,00 em espécie, referente a divida do tráfico de filho de OSMAR, RODRIGO TAVARES, o qual se suicidou recentemente nesta cidade; QUE RODRIGO se suicidou para não pagar a referida divida do tráfico; QUE o valor da divida do tráfico do filho de OSMAR é da compra de pó" COCAÍNA "; QUE o interrogado foi cobrar a divida do tráfico porque foi procurado por 02 traficantes em uma moto no bairro Nova Cidade, porem não sabe informar a qualificação e endereço dos traficantes, os quais chegaram com uma foto do interrogado junto com OSMAR, cuja foto foi deixada pelo filho RODRIGO, vulgo" NEGO "com os referidos traficantes, em razão da divida de COCAÍNA; QUE os referidos traficantes pediram que o interrogado procurasse o pai OSMAR para informar sobre a divida e fazer a cobrança; QUE o interrogado falou sobre a divida para OSMAR e este pediu que o interrogado o ajudasse; QUE o interrogado não fez ameaças a OSMAR e também não disse que ele seria morto caso ele não pagasse a divida do filho que se suicidou; QUE o interrogado mandou imagens de vitimas assassinadas pelo tráfico, porém não

mandou com a intenção de intimidar e ameaçar OSMAR; QUE o interrogado mandou também várias imagens com pessoas influentes para o celular de OSMAR, porém também não foi com a intenção de mostrar influencia nem intimidar OSMAR; QUE o interrogado também confirma que mandou uma foto para o celular de OSMAR junto do delegado ODILSON ,porém não se recorda de ter afirmado que ODILSON seria o delegado da DTE, porém não mandou a foto com a intenção de intimidar OSMAR e mostrar influencia, demonstrando que tinha amizades com autoridades e políticos desta cidade; QUE confirma também que mandou varias fotos para o celular de OSMAR junto com vários políticos influentes, dentre eles: o exprefeito Zé RAIMUNDO E GUILHERME, DEPUTADO FABRICIO, PREFEITO HERZEM GUSMÃO e outros, mas mandou tais fotos sem intenção de intimidar e mostrar influencia junto a OSMAR; QUE o interrogado é político e foi candidato a vereador duas vezes, porem não se elegeu e possui ficha limpa; QUE o interrogado alega não ter envolvimento com trafico bem como não é usuário de drogas e apenas alega ter informado OSMAR sobre a divida do trafico do filho RODRIGO; QUE OSMAR ligou para o interrogado pedindo ajuda e por isso foi levar o dinheiro da divida do trafico do filho no salão onde o interrogado foi preso pela policia na presente data; QUE o interrogado confirma ter passado o numero do celular de OSMAR para um traficante que desconhece e que alega que também ligou para o interrogado, porém não sabe informar a qualificação e endereco de tal traficante; QUE o interrogado afirma que recebeu o dinheiro e o cheque de OSMAR e que após tal recebimento faria um vídeo junto com OSMAR e este vídeo seria depois mostrado aos traficantes que o pai de RODRIGO tinha quitado a divida do trafico e que o valor da divida depois seria passado pelos traficantes pelo interrogado; QUE não sabe informar em qual momento e data os traficantes iriam no salão buscar o dinheiro da divida do tráfico, mas eles iriam buscar o valor da divida no salão com o interrogado; QUE não sabe informar se tal divida do trafico era de uma das facções criminosas TUDO 2 OU TUDO 3, lideradas por WILLIANS ALVES DE SOUSA FILHO, vulgo" NEM BOMBA "e JASIANE SILVA TEIXEIRA, VULGO DONA MARIA, mas ouviu dizer que quem comanda o tráfico no bairro é nem bomba; QUE a família de RODRIGO, filho de OSMAR sempre soube que RODRIGO era usuário de PÓ e tinha envolvimento com drogas; QUE não possui antecedentes policiais nem faz uso de droga; QUE não foi maltratado, agredido ou torturado pelos policiais responsáveis por sua prisão, bem como pelos policiais nesta delegacia." (...) (sic) (grifos acrescidos) Em Juízo, ID 30557192, o Apelante voltou a negar a conduta criminosa, alegando que: (...) "o seu vínculo com a vítima era de amizade íntima e estava tentando ajudar a vítima resquardando—a. Disse que nunca teve envolvimento com drogas. A vítima o procurou pedindo ajuda e lhe contou o que estava acontecendo. Segundo afirmado, os traficantes o procuraram em razão de uma foto que o filho da vítima entregou a eles. Tais pessoas o procuraram quando estava em um bar e lhe disseram para avisar a vítima porque não a estavam encontrando, mas que para achar o acusado foi fácil porque estavam com uma foto dele. Pediram para avisar a vítima que o filho dela estava devendo R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais) de drogas. O acusado afirmou que avisou não só à vítima, mas a inúmeras outras pessoas. O acusado disse que não conhecia as pessoas (supostos traficantes) que o procuraram e forneceu a eles o telefone para falar coma vítima. Justificou a foto mostrada pelos traficantes contendo sua imagem porque o filho não teria foto com o pai, já que não tinham bom relacionamento. Afirmou que ofertou o seu carro para que a vítima pagasse a dívida e depois acertariam. O acusado afirmou que o delegado forjou para deixar claro que a vítima tinha força policial, e lhe

afirmou isso no interrogatório em sede policial. Disse que não encaminhou mensagens em áudio para a vítima, entretanto, mandou mensagens escritas de irmão para irmão. Posteriormente, confirmou ter mandado mensagens para a vítima contendo conversas sobre as cobranças e isso foi feito na presença dos traficantes que se encontravam armados. O réu relatou que informou sua conta para que a vítima fizesse o depósito, para que, então, pagasse os "caras". Justificou que os "caras" não procuraram a vítima pessoalmente porque não o conheciam. Disse que a expressão "Patrão" foi dita pelos traficantes e que esse patrão que cobrava. Informou que a foto mostrada pelos traficantes foi tirada em seu salão, mas seria fácil encontrar em razão de ter facebook. Disse que não ia repassar dinheiro para os traficantes, mas forneceu a conta para ajudar a vítima. Relatou que a vítima chegou em seu salão sozinho, mas os policiais estavam dentro do carro. Osmar colocou o cheque e o dinheiro em cima de um tambor e saiu do local, sendo que em ato seguinte os policiais chegaram ao local e forjaram o flagrante. Afirmou que não se recorda de ter mandado a mensagem transcrita na segunda parte da página 125, mas confirmou ter enviado a foto com dois motoqueiros que passaram em frente ao salão e perguntou se conhecia aquelas pessoas. Também confirmou ter mandado as mensagens de fls. 126 e 127. Porém, titubeou quanto a informação sobre pistoleiros hospedados no Hotel Livramento Palace e sobre o prazo para pagamento (sexta-feira). Confirmou saber da morte do filho da vítima e do envolvimento dele com drogas. Encontrou com a vítima dias após a morte do filho dela, conversaram e choraram juntos, e já no sábado seguinte foi supostamente procurado pelos dois motoqueiros." (Trecho extraído da peça de ID 30557198 e verificado na plataforma PJe Mídia) Com efeito, a análise da prova testemunhal produzida em Juízo e cotejada com os demais elementos probatórios existentes nos autos, reforça a autoria do delito, levando a concluir que o Apelante praticou o crime em questão e torna pouco crível a sua negativa de autoria. O acusado alegou que os traficantes o procuraram, porque não estavam encontrando a vítima. Entretanto, causa estranheza o fato de não terem indagado ao Apelante o endereço do ofendido e eles próprios efetuarem a cobrança diretamente. É de se estranhar, também, que mesmo após os supostos traficantes entrarem em contato com o ofendido, via número de celular fornecido pelo Apelante, não o tenham feito, determinando local outro para o pagamento da suposta dívida, que não o salão do Recorrente ou a sua conta bancária. O Recorrente disse que informou sua conta bancária para que a vítima fizesse o depósito do valor extorquido, visando o pagamento dos "caras", pois os traficantes não a conheciam. Entretanto, o acusado disse, a todo momento, que, também, "não conhecia as pessoas (supostos traficantes) que o procuraram". Reforça, ainda, a prova da autoria, o Relatório de Investigação Criminal, ID 30557092, o qual analisou os dados do celular da vítima e concluiu que o acusado extorquiu a vítima: "Diante do exposto, fica evidente que JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA extorquiu a vítima OSMAR DE SOUSA SILVA. (...) a dívida do falecido RODRIGO teria declinado para o agora vítima de extorsão o Sr. OSMAR DE SOUSA SILVA. Então, JOÃO CARLOS passou a pressionar a vítima com ameaças tácitas e patentes. Nas entrelinhas da narrativa do investigado é perceptível o uso constante de ameaças veladas, assim como ameaças explícitas. Envia foto dum morto que, supostamente, teria sido vítima por não quitar sua dívida com o tráfico de drogas (vide página 04); envia vídeo no qual JOÃO CARLOS e um pastor evangélico faz ameaças tácitas à vítima. Envia foto na qual aparece abraçado com a vítima e diz que tal foto fora enviada a ele por traficantes que já sabem qual é a sua

aparência; envia foto do veículo da vítima alegando que quem tirou a foto foram traficantes/pistoleiros; passa o contato da vítima para HNI/ pistoleiro que, por sua vez, liga para a vítima dizendo pertencer ao narcotráfico e que, também, passa a extorquir a vítima; envia foto de motoqueiros que, de acordo com JOÃO CARLOS, estavam à espreita da vítima; faz ameaças explícitas (vide página 05, 06, 07 e 08, 09, 10, 11 e 13)" 0 Apelante, ainda contou que a vítima chegou em seu salão sozinho e que colocou o cheque e o dinheiro em cima de um tambor e, em seguida, saiu do local, momento em que os policiais chegaram ao local e "forjaram o flagrante". Observa-se que a versão sustentada pelo acusado visa eximir-se da responsabilidade criminal, tentando retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação ao afirmar que "o delegado forjou para deixar claro que a vítima tinha força policial" e carece de suporte probatório. Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo-lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que neque a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Os policiais, entretanto, prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho. Quanto ao argumento apresentado pela Defesa, de que o flagrante foi preparado, constata-se ser descabido. Ocorre o flagrante preparado quando, de forma insidiosa, instiga-se o agente à prática do delito, visando a prisão em flagrante, ao mesmo tempo em que se adota todas as providências para que o delito não se consume. Trata-se, pois, de espécie de crime impossível, diante da ineficácia absoluta dos meios empregados. Acerca do tema, a Súmula de n.º 145 do STF firmou o seguinte entendimento: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação." In casu, como visto, o conjunto probatório evidencia que não houve por parte da vítima ou dos investigadores de polícia qualquer incentivo ou instigação para que o Apelante praticasse a conduta criminosa. Os depoimentos comprovam que a vítima foi constrangida, mediante grave ameaça, diversas vezes, a fim de que o acusado obtive a indevida vantagem econômica, e, por se sentir, diferentemente do que alegou a Defesa, intimidada e com medo, acabou por se sujeitar a efetuar o pagamento da suposta dívida. A vítima, ID 30557195, afirmou que não foi orientado pelo delegado, tampouco informou a polícia que estava indo fazer o pagamento. Disse que "resolveu pagar e foi ao banco, mas não conseguiu sacar todo o dinheiro; quando foi pagar a esposa do depoente acionou a polícia e, então, ocorreu a prisão; o depoente foi pagar espontaneamente; não sabia que sua esposa ia chamar a polícia." (sic) Fato esse, confirmado pela sra. Patrícia Porto Ferreira, ID 30557196, ao relatar que, no local, quando Osmar estava fazendo pagamento, resolveu chamar a polícia e pelas testemunhas que disseram que: (...) "obtiveram êxito na prisão do acusado no momento em que foi feito o pagamento; foi a esposa da vítima que passou as informações (...) quando chegaram já tinha ocorrido a entrega do dinheiro; (...) o dinheiro estava sobre um tonel; (Declarações de Rafael Almeida Oliveira, ID 30557189) (...) "Ficaram sabendo que estava havendo uma extorsão por conta do tráfico e foram verificar essa denúncia; no local, que seria um salão, o dono do salão estava extorquindo a vítima; no local o acusado estava como dinheiro e não sabia explicar (Declarações de Robison Rogério Farias dos Santos, ID 30557188) Como se vê, não há que se falar em flagrante preparado, tendo em vista que a prisão ocorreu, imediatamente, após o momento do pagamento, quando já consumada a conduta. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AFRONTA ART. 226 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO EVIDENCIADO. CRIME FORMAL. OBTENÇÃO DA VANTAGEM. EXAURIMENTO. PRISÃO QUANDO DO PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO APÓS ADITAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA. REGULARIDADE DO PROCESSO. AFRONTA ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS OUE CONFIRMARAM OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. OUANTUM E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I -[...] V - O delito de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaca, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem indevida constitui mero exaurimento do crime. Neste sentido, foi editada a Súmula 96/STJ, segundo a qual" o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida ". Dessa forma, não há que se falar em flagrante preparado se a prisão ocorre no momento do pagamento, após a consumação da conduta. VI - [...]. Habeas corpus não conhecido. (grifos acrescidos) (HC n. 450.314/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.) RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CRIME CONSUMADO. ACÃO POSITIVA DA VÍTIMA QUE, APESAR DA COMUNICAÇÃO DO CRIME À POLÍCIA, CEDEU À EXIGÊNCIA DOS AGENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui mero exaurimento do crime. Súmula n. 96 do STJ. 2. Caso o ameacado venca o temor inspirado e deixe de atender à imposição quanto à pretendida ação, é inquestionável a existência da tentativa de extorsão. 3. Sem necessidade de reexame de provas, é possível depreender, a partir do enquadramento fático delineado no acórdão, que a vítima, ameaçada pelos recorridos, lavrou boletim de ocorrência, mas não confiou, de forma absoluta, na intervenção da polícia, uma vez que compareceu ao local e entregou envelope com dinheiro aos recorridos, presos em flagrante, logo depois, na posse do numerário. 4. A ação positiva da vítima, resultante da coação exercida, se concretizou e, até a prisão dos recorridos, ela estava subjugada pelo temor. A ação policial não impediu que o ofendido cedesse ao constrangimento ilegal, mas apenas a obtenção da indevida vantagem econômica, o que caracterizaria o mero exaurimento da extorsão. 5. Houve simples tendência da autoridade policial de, informada do propósito criminoso, dar aos agentes o ensejo de agir, tomadas as devidas precauções. 6. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 14, II, do CP e a consumação do crime de extorsão, de forma a fixar no mínimo legal a pena dos recorridos, a ser cumprida no regime inicial aberto. (grifos acrescidos) (REsp n. 1.467.129/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 11/5/2017.) Nesse diapasão, pelo conjunto probatório coligido aos autos, tem-se plenamente comprovado que o Apelante praticou o crime que lhe é irrogado na denúncia, uma vez que, reitere-se, com intuito de obter vantagem indevida constrangeu a vítima, mediante graves ameaças, sendo incabível sua absolvição, como pretendido pela Defesa. DA TENTATIVA A Defesa alega que não houve a consumação do delito e pleiteia o reconhecimento do crime na modalidade tentada. Conforme entendimento da Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça, o crime de extorsão se

consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO EM QUE HÁ O EFETIVO CONSTRANGIMENTO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. MERO EXAURIMENTO. SÚMULA 96/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A consumação do delito de extorsão ocorre guando há o efetivo constrangimento, independente da obtenção da vantagem. Isso porque o crime de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem, por sua vez, constitui mero exaurimento do crime. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 1.880.393/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, II, E 158, AMBOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA. TESE DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 96/STJ. 1. O Tribunal paulista expôs, em sede de embargos de declaração, que a Turma Julgadora concluiu que não era possível o reconhecimento da tentativa, pois o recorrente exigiu para si indevida vantagem, mediante grave ameaça, consumando a infração penal. [...] Na hipótese dos autos, a vítima cedeu à extorsão, sacando o dinheiro para levar ao local combinando. A quantia foi entregue ao acusado, mas policiais civis, avisados de antemão, detiveram todos os envolvidos, 2, A tese apresentada pela Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, no sentido de que a consumação do delito de extorsão ocorre no momento em que há o efetivo constrangimento, independente da obtenção da vantagem. 3. O delito de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem indevida constitui mero exaurimento do crime. Neste sentido, foi editada a Súmula 96/STJ, segundo a qual" o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida "(HC n. 450.314/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/8/2018). 4. Agravo regimental improvido. (grifos acrescidos) (AgRg no REsp n. 1.815.817/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019.) Na espécie, tendo em vista que o Recorrente constrangeu a vítima mediante grave ameaça, fazendo-a ceder à extorsão, providenciando o dinheiro e os cheques para o pagamento indevido no local estabelecido, configurada está a consumação do delito. Dessa forma, impossível o acolhimento do pleito defensivo. DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 158, DO CP Inviável, também, o afastamento da causa de aumento prevista no § 1º, do artigo 158, do CP, em razão de ter sido demonstrado, pela prova oral, que o Apelante contou com a colaboração de comparsa para a prática do delito. A vítima afirmou que o acusado contou com o apoio de terceira pessoa não identificada, que lhe fez uma ligação telefônica e, também, exigiu o valor da dívida, determinando que esta "fosse paga a TAIRONE". Disse, ainda, que o próprio acusado foi quem informou o seu contato: (...) "QUE TAIRONE inclusive passou telefone do declarante para uma terceira pessoa, que desconhece e que ligou para o declarante como sendo um traficante e este também exigiu o valor da dívida para que esta fosse paga a TAIRONE na presente data; QUE o referido traficante que ligou fez ameaças de morte;" (...) (sic) (ID 30557092) (...) "ele dizia que tinha fornecido o telefone do depoente para uma pessoa e que essa pessoa ia

ligar; essa pessoa ligou e dizia que era de fora e veio para cobrar os dez mil e duzentos reais; (...) a pessoa indicada pelo acusado entrou em contato apenas na quarta-feira;" (...) (sic) (ID 30557195) As testemunhas, também, disseram que o Apelante forneceu o número do telefone da vítima para terceira pessoa, a qual ligou para a vítima, identificando-se como o traficante para o qual seu filho devia dinheiro, e lhe deu um ultimato, para que efetuasse o pagamento: (...) "QUE TAIRONE inclusive passou o telefone da vítima OSMAR para uma pessoa que dizia ser traficante de drogas para que este também ameacasse a vítima e exigisse indevidamente a quantia da suposta dívida do tráfico do filho de OSMAR, já falecido" (...) (sic) (Aristides Louzada Santos Neto, Investigador de Polícia, ID 30557092) (...) "outra pessoa ligou para o acusado reforçando as ameaças dizendo que ele tinha que quitar a dívida; essa pessoa reforçava as ameaças feitas pelo acusado; (...) o réu informou que outra pessoa também estava ligando para a vítima cobrando a dívida" (...) (sic) (Declarações de Aristides Louzada Santos Neto, ID 30557187) (...) "outra pessoa manteve contacto com Osmar dizendo que teria que pagar; Osmar comentou que a pessoa conseguiu o telefone de Osmar e dizia que tinha que pagar;" (...) (Declarações de Patrícia Porto Ferreira, ID 30557196) (...) "QUE TAIRONE chegou a passar o número do celular de OSMAR para um terceiro, ainda não identificado, que se dizia ser traficante, o qual também ameacou OSMAR e exigiu que a quantia suposta dívida do tráfico fosse paga a TAIRONE no local indicado por este;" (...) (sic) (Rafael Almeida Oliveira, investigador de polícia, ID 30557092) (...) "diante do contexto do diálogo a terceira pessoa era conhecida do acusado e ligou para reforçar a cobrança;" (...) (sic) (Declarações de Rafael Almeida Oliveira, ID 30557189) E o próprio Apelante confirmou a participação de um comparsa, ao asseverar: "forneceu a eles o telefone para falar com a vítima"; "confirma ter passado o número do celular de OSMAR para um traficante". (ID 30557092). Logo, inviável o afastamento da causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP. Registre-se que a Defesa, considerando a possibilidade de reforma da decisão para a modalidade tentada do crime e do afastamento da causa de aumento pelo concurso de pessoas, requereu, em consequência, o redimensionando da pena, a aplicação do regime inicial aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ora, inviável o redimensionando da pena, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, inexistiram circunstâncias atenuantes e agravantes, ausentes as causas de diminuição e presente apenas a causa de aumento pelo concurso de pessoas, a qual, como visto, foi mantida. Inviável, igualmente, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, tendo em vista o quantum de pena estabelecido, qual seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a adequação do regime imposto, a teor do artigo 33, § 2º, b do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão o não preenchimento dos seus requisitos. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator